



**GERÊNCIA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO**

**PORTARIA Nº 497, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017**

O GERENTE DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 5º, inciso XIV, da Portaria nº 1751/SIA, de 6 de julho de 2015, tendo em vista o disposto na Portaria Interministerial nº 1422/MD/SAC-PR, de 5 de junho de 2014, e considerando o que consta do processo nº 00065.500593/2017-10, resolve:

Art. 1º Considerar homologado e aberto ao tráfego aéreo o heliponto privado abaixo, com as seguintes características:

I - Nome da plataforma/embarcação e sigla: FPSO FLUMINENSE (9PFL);

II - Indicativo de chamada: C6FU8;

III - Número de inscrição na Autoridade Marítima Brasileira: 381E004066;

IV - Tipo de plataforma/embarcação: Plataforma flutuante de produção, armazenamento e transferência de óleo;

V - Unidade da Federação: RJ;

VI - Área de exploração dos recursos naturais: Bacia de Campos;

VII - Posição geográfica: 22º 39' 10" S / 040º 25' 46" W;

VIII - Altitude em relação ao nível do mar: 18 metros;

IX - Resistência do pavimento: 10.000 quilogramas;

X - Comprimento máximo do maior helicóptero a operar: 19,50 metros;

XI - Condições operacionais: Pousos e decolagens no período diurno. Pousos e decolagens, em caráter de emergência, no período noturno; e

XII - Sistema de combustível homologado: Não possui.

Art. 2º A homologação tem validade até 6 de outubro de 2019.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO OTAVIO RIBEIRO

**AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES  
AQUAVIÁRIOS**

**SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E  
COORDENAÇÃO DAS UNIDADES REGIONAIS**

**DESPACHO DO SUPERINTENDENTE**

Em 10 de março de 2017

Nº 9 - Processo nº 50306.002166/2014-16. Penalizada: Administração das Hidrovias da Amazônia Ocidental - AHIMOC, CNPJ nº 06.347.892/0004-20. Objeto e Fundamento Legal: conhecer do Recurso interposto, uma vez que tempestivo, e no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a aplicação da penalidade de advertência pela prática da infração tipificada no inciso XXXII, do art. 32 da norma aprovada pela Resolução nº 3.274-ANTAQ, de 06/02/2014.

BRUNO DE OLIVEIRA PINHEIRO

**GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DE PORTOS  
E INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS**

**DESPACHO DO GERENTE**

Em 13 de março de 2017

Nº 29 - Processo nº 50300.005399/2016-84. Empresa: Companhia das Docas do Estado da Bahia - CODEBA, CNPJ nº 14.372.148/0001-61. Objeto e Fundamento Legal: conhecer do Recurso interposto, uma vez que tempestivo, e no mérito, dar-lhe provimento, tornando insubsistente o Auto de Infração nº 002139-3, com o consequente arquivamento do Processo Administrativo.

NEIRIMAR GOMES DE BRITO

**UNIDADE REGIONAL DE BELÉM-PA**

**DESPACHO DO CHEFE**

Em 13 de janeiro 2017

Nº 10 - Processo nº 50300.010851/2016-20. Empresa Penalizada: Celso M dos Santos - ME, CNPJ nº 11.701.435/0001-80. Objeto e Fundamento Legal: aplicar a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 1.945,31; pelo cometimento da infração tipificada no inciso XXXIII, do art. 20 da Norma aprovada pela Resolução nº 912-ANTAQ, de 23/11/2007.

ANA PAULA FAJARDO ALVES

**UNIDADE REGIONAL DE SALVADOR-BA**

**DESPACHO DO CHEFE**

Em 30 de janeiro de 2017

Nº 3 - Processo nº 50300.009490/2016-79. Empresa Penalizada: Vercel Celulose S.A., CNPJ nº 40.551.996/0001-48. Objeto e Fundamento Legal: aplicar a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 45.900,00; pelo cometimento da infração tipificada no inciso XXI, do art. 32 da Norma aprovada pela Resolução nº 3.274-ANTAQ, de 06/02/2014.

ALFEU PEDREIRA LUEDY

**AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES  
TERRESTRES**

**RESOLUÇÃO Nº 5.310, DE 13 DE MARÇO DE 2017**

Revoga parcialmente a Resolução ANTT nº 5.251, de 21 de dezembro de 2016.

O Diretor-Geral da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentado no Art. 10, §6º, do Anexo da Resolução nº 3000, de 28 de janeiro de 2009, e no que consta dos Processos nºs 50500.459412/2016-65 e 50500.084950/2015-19, resolve:

Art. 1º Revogar, parcialmente, a Resolução nº 5.251, de 21 de dezembro de 2016, em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0006691-69.2017.4.01.0000/DF, em trâmite perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, mantendo a habilitação da empresa JSL Arrendamento Mercantil S/A, como Instituição de Pagamento Eletrônico de Frete, assim como a aprovação do respectivo Meio de Pagamento Eletrônico, limitada a atuação aos contratos dos quais não faça parte a empresa Júlio Simões Logística S.A.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS

**Ministério Público da União**

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL  
E TERRITÓRIOS**

**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO  
MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL**

**PORTARIA Nº 3, DE 7 DE MARÇO DE 2017**

O titular da Primeira Promotoria de Justiça da Primeira Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio Cultural - ProdeMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição Federal c/c o artigo 7º, inciso I, fine, da Lei Complementar nº 75/93 e com o art. 8º, § 1º da Lei 7.347/85;

Considerando-se que já existe inclusive licenciamento ambiental em curso para captação de água do Lago Paranoá para consumo humano, acompanhado pela PRODEMA, através do Procedimento Administrativo de autos nº 08190.229083/15-80;

Considerando-se que as seis ProdeMAS elegeram, como uma das metas gerais de atuação, o tema recursos hídricos;

Considerando-se que incumbiu à 1ª PRODEMA a temática pagamento pecuniário pelo usuário de água bruta, em observância ao instrumento previsto no artigo 5º, inciso IV, da Lei 9.433/1997;

Considerando-se que apesar da crise, não se percebe no Distrito Federal uma política pública definida para a cobrança pelo uso de água bruta, ainda que mediante outorga com possível inobservância da Política Nacional de Recursos Hídricos;

Considerando-se que tal cobrança desincentiva ademais, o desperdício e estimula a economia dos recursos hídricos;

Considerando-se que o instrumento procedimental mais adequado para investigar, fiscalizar e acompanhar o cumprimento das normas e princípios na espécie, quanto à preservação dos recursos hídricos, consiste em inquérito civil, a teor do art. 8º, inciso 1º, da Lei 7347/85 c/c a Resolução nº 66/2007 do CSMPDFT;

Considerando-se que de conformidade com o artigo 1º, da Lei 9.433 de 08.01.1997 e o art. 2º, da Lei Distrital nº 2.725, de 13.06.2001, são fundamentos da Política Nacional dos Recursos Hídricos:

I - a água é um bem de domínio público;

II - a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico;

III - em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais;

Considerando-se que o art. 2º da citada Lei Federal, o art. 3º c/c o art. 6º da Lei Distrital mencionada estabelecem:

A - Objetivos:

A-I - assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos;

A-II - assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos;

A-III - a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais.

B - Diretrizes, entre outras (artigo 3º):

B-I - a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental;

B-II - adequação da gestão de recursos hídricos às diversidades físicas, bióticas, demográficas, econômicas, sociais e culturais das regiões do Distrito Federal;

B-III - articulação do planejamento de recursos hídricos com o dos setores usuários e com os planejamentos local, regional e nacional.

C - Instrumentos, entre outros (artigo 5º):

C-I - a outorga dos direitos de uso de recursos hídricos;

C-II - a cobrança pelo uso de recursos hídricos;

C-III - O Fundo de Recursos Hídricos do Distrito Federal.

Considerando-se que incumbe ao Ministério Público a defesa do Meio Ambiente, ex vi do art. 129, inciso III, da Constituição Federal c/c o art. 5º, inciso III, alínea "d", c/c o art. 6º, inciso VII, "b" ambos da Lei Complementar nº 75/1993.

A Primeira Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural resolve instaurar para apurar os fatos e adotar as medidas cabíveis, resolve:

Instaurar o devido INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando, inicialmente, as seguintes diligências:

autue-se e registre-se esta Portaria juntamente com cópia de ata da reunião extraordinária da PRODEMA e cópia da Lei Distrital nº 2.725/2001;

Publique-se esta Portaria na forma do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e também do artigo 2º, inciso VII, da Resolução nº 66/2005 do Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

3 - Requisite à ADASA, em 45 dias, para que informe todas as regulações já elaboradas por aquela agência quanto à cobrança pela água bruta em todo o Distrito Federal. Deve, ainda, responder:

3.1 - Se as outorgas concedidas são remuneradas;

3.2 - Em caso positivo, qual a destinação dos recursos;

3.3 - Se a CAESB paga pela captação dos recursos da Barragem de Santa Maria;

4 - Comunique-se a instauração do presente ICP à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão da Ordem Jurídica Cível Especializada, encaminhando-se cópias desta Portaria;

ROBERTO CARLOS BATISTA

**Tribunal de Contas da União**

**PLENÁRIO**

**ATA 6, DE 8 DE MARÇO DE 2017**

(Sessão Extraordinária Reservada)

Presidência: Ministro Raimundo Carreiro  
Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin  
Secretário das Sessões: AUFM Marcio André Santos de Albuquerque  
Subsecretária do Plenário: AUFM Marcia Paula Sartori

Às 14 horas e 58 minutos, a Presidência declarou aberta a sessão extraordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Benjamin Zymler, Augusto Nardes, José Múcio Monteiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo; dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira, bem como do Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin. Ausentes os Ministros Walton Alencar Rodrigues e Aroldo Cedraz, com causa justificada, e o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em férias.

**HOMOLOGAÇÃO DE ATA**

O Tribunal Pleno homologou a Ata 5, referente à sessão extraordinária realizada em 22 de fevereiro (Regimento Interno, artigo 101).

**PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA**

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

TC-005.088/2015-1, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues;

TC-036.429/2016-3, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler; e

TC-022.382/2016-0, cujo relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

**PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO**

O Tribunal Pleno aprovou as relações de processos apresentadas pelos relatores e proferiu os seguintes acórdãos:

Acórdão nº 381, adotado no processo TC-001.683/2017-9, constante da Relação nº 12 do Ministro José Múcio Monteiro;

Acórdão nº 382, adotado no processo TC-018.162/2016-9, constante da Relação nº 12 do Ministro José Múcio Monteiro;

Acórdão nº 383, adotado no processo TC-036.657/2016-6, constante da Relação nº 12 do Ministro José Múcio Monteiro;

Acórdão nº 384, adotado no processo TC-009.553/2016-9, constante da Relação nº 13 do Ministro José Múcio Monteiro;

Acórdão nº 385, adotado no processo TC-029.379/2016-4, constante da Relação nº 13 do Ministro José Múcio Monteiro;

Acórdão nº 386, adotado no processo TC-006.175/2013-9, constante da Relação nº 4 do Ministro Vital do Rêgo;

Acórdão nº 387, adotado no processo TC-008.551/2016-2, constante da Relação nº 11 do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

Acórdão nº 388, adotado no processo TC-012.521/2016-7, constante da Relação nº 12 do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

Acórdão nº 389, adotado no processo TC-012.093/2016-5, constante da Relação nº 6 do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho;

Acórdão nº 390, adotado no processo TC-030.327/2016-4, constante da Relação nº 6 do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho;